



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172903 - PR (2024/0366090-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **E M DE F J**
ADVOGADOS : **FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - PR019512**
JOEL GERALDO COIMBRA - PR006605
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR032806
PAULO ROBERTO MARIANO DE FARIA JUNIOR - PR065755
EDUARDO FRÓES DA MOTTA BISNETO - PR069201
DIEGO DONINI ROSA - PR077256
AGRAVANTE : **E M DE F J**
ADVOGADOS : **FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - PR019512**
JOEL GERALDO COIMBRA - PR006605
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR032806
PAULO ROBERTO MARIANO DE FARIA JUNIOR - PR065755
EDUARDO FRÓES DA MOTTA BISNETO - PR069201
DIEGO DONINI ROSA - PR077256
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES, E LESÃO CORPORAL. RECURSO ESPECIAL ACUSATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 798, § 5º, E 370, § 4º, AMBOS DO CPP. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 959 DO STJ. ENTREGA DOS AUTOS NA REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO EM PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 798, § 5º, B, DO CPP. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO ACUSATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO. PREJUDICIALIDADE ANTE O PROVIMENTO DO RESP DO MPPR. CARÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO ARESP. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ.

Recurso especial do Ministério Público do Paraná provido e agravo em recurso especial de E M DE F J não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Paraná e não conhecer do agravo em recurso especial de E M DE F J, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172903 - PR(2024/0366090-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : E M DE F J
ADVOGADOS : FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - PR019512
JOEL GERALDO COIMBRA - PR006605
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR032806
PAULO ROBERTO MARIANO DE FARIA JUNIOR - PR065755
EDUARDO FRÓES DA MOTTA BISNETO - PR069201
DIEGO DONINI ROSA - PR077256
AGRAVANTE : E M DE F J
ADVOGADOS : FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - PR019512
JOEL GERALDO COIMBRA - PR006605
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR032806
PAULO ROBERTO MARIANO DE FARIA JUNIOR - PR065755
EDUARDO FRÓES DA MOTTA BISNETO - PR069201
DIEGO DONINI ROSA - PR077256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES, E LESÃO CORPORAL. RECURSO ESPECIAL ACUSATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 798, § 5º, E 370, § 4º, AMBOS DO CPP. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 959 DO STJ. ENTREGA DOS AUTOS NA REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO EM PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 798, § 5º, B, DO CPP. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO ACUSATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO. PREJUDICIALIDADE ANTE O PROVIMENTO DO RESP DO MPPR. CARÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO ARESP. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ.

Recurso especial do Ministério Público do Paraná provido e agravo em recurso especial de E M DE F J não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Ministério Público do Paraná** (fls. 2.577/2.597) e de agravo em recurso especial interposto por **E M DE F J** (fls. 3.009/3.062), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, no qual se insurgem contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0003010-96.2021.8.16.0098, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 2.513/2.523):

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO MINISTERIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS À ESTA C. CÂMARA, PELA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DESTA C. CORTE, PARA O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, HAJA VISTA O JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO N.º RESP 1349935/SE (TEMA 959). DESACOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE AOS FEITOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JÚRI. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE SE DÁ EM PLENÁRIO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA LEITURA DA SENTENÇA PELO JUIZ PRESIDENTE. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR O DIREITO À PARIDADE DE ARMAS ENTRE DEFESA E ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. RETORNO DOS AUTOS À 1.ª VICE-PRESIDÊNCIA. RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com declaração de prequestionamento da matéria (fls. 2.552/2.556).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 798, § 5º, do Código de Processo Penal, sustentando que não se inicia em plenário o prazo para o Ministério Público recorrer de sentença proferida no Tribunal do Júri, pois o *dies a quo* depende da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão (Tema 959). Afirma, ainda, contrariedade ao art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, ao defender que a intimação pessoal do Ministério Público, para fins de início de prazo, se aperfeiçoa com vista dos autos, e não pela mera ciência em sessão.

Ao final da peça recursal, *requer-se seja dado seguimento ao presente Recurso Especial, de modo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, dele conheça e dê provimento para reformar os acórdãos reprochados, em razão da violação ao artigo 798, §5º c. c artigo 370, §4º, ambos do Código de Processo Penal. Pede-se, com isso, o reconhecimento da tempestividade da apelação interposta pelo Ministério Público, a fim de que o TJPR julgue o recurso ministerial* (fls. 2.596/2.597).

Contrarrazões apresentadas (fls. 2.609/2.629).

O recurso foi admitido na origem (fls. 2.675/2.677).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, para reconhecer a tempestividade

da apelação ministerial e determinar o julgamento do recurso pelo Tribunal de origem (fls. 3.098/3.104).

O agravante E M DE F J interpôs o recurso especial de fls. 2.746/2.795, em que se *requer o provimento deste recurso especial no seguinte sentido: a) – Anulação do acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração do recorrente, por violação do artigo 619, CPP. b) – Anulação do acórdão recorrido e do julgamento realizado pelo tribunal do Júri, por violação dos artigos 479, caput, 479, § único, e 571, VIII, CPP, e artigos 155, 234 e 400, § 1º, CPP. c) – Anulação do julgamento do Tribunal do Júri, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, tendo havido afronta aos artigos 381, III, e 593, III, d, CPP, e artigo 121, CP; d)- A correção da pena e a aplicação da redução penal de 1/6, nos termos do artigo 66, III, d, CP. e) - Afastamento da causa de aumento, por ter sido aplicado com afronta ao artigo 121, § 7º, III, CP* (fl. 2.795).

Oferecidas contrarrazões (fls. 2.949/2.964), a insurgência não foi admitida em face dos óbices constantes das Súmulas 7 e 83/STJ e 283/STF (fls. 2.994/3.000).

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, foi interposto o presente recurso de agravo.

Contraminuta às fls. 3.070/3.072.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo recurso especial (fls. 3.107/3.108).

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.

O recurso especial tem origem em ação penal de competência do Tribunal do Júri, na qual o recorrido/agravante foi condenado por duas tentativas de feminicídio e lesão corporal. O Ministério Público interpôs apelação. O Tribunal de Justiça do Paraná não conheceu do recurso por intempestividade, entendendo que o prazo recursal, para acusação e defesa, inicia com a leitura e publicação da sentença em plenário, à luz do art. 798, § 5º, alínea *b*, do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração do Ministério Público foram rejeitados, com prequestionamento. Na petição do recurso especial, o Ministério Público sustenta que, conforme tese firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema 959

(REsp n. 1.349.935/SE), o termo inicial do prazo recursal, para o Ministério Público, é a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, inclusive em feitos do Tribunal do Júri, razão pela qual sua apelação seria tempestiva.

O recorrente sustenta que, conforme o Tema repetitivo n. 959 do Superior Tribunal de Justiça(REsp n. 1.349.935/SE), *O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.*

Por sua vez, o recorrido acórdão afirma a inaplicabilidade do Tema 959 aos feitos do Tribunal do Júri, por entender que, nesses processos, a intimação das partes – defesa e acusação – se dá em plenário, com leitura e publicação da sentença pelo juiz presidente, iniciando-se o prazo recursal nesse momento, nos exatos termos do art. 798, § 5.º, alínea *b*, do CPP. Reforça que o acórdão anterior não conheceu do apelo ministerial por intempestividade, pois o prazo se iniciou no primeiro dia útil subsequente, em 24/7/2023, e a interposição em 3/8/2023 excedeu o quinquídio do art. 593 do Código de Processo Penal.

Depreende-se dos excertos acima que a Corte estadual manteve o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação do Ministério Público, sob o argumento de que o *Parquet* foi intimado da sentença proferida em sessão plenária, quando então se iniciou o prazo recursal, decorrendo daí a intempestividade do recurso apresentado após o prazo legal.

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, a jurisprudência firmada em âmbito de repetitivos por esta Corte Superior no Tema n. 959 compreende que *o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado*(REsp n. 1.349.935/SE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 14/9/2017 – grifo nosso).

Destaca-se que, a partir deste precedente foi se consolidando o entendimento desta Corte Superior em suas Turmas que **o Tema n. 959 do STJ incide também sobre as intimações ocorridas no procedimento do Tribunal do Júri.**

Nesse sentido: AgRg no HC n. 906.740/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; e AgRg no HC n.

991.412/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.

Desse modo, a apelação acusatória é tempestiva, porquanto se depreende que os autos foram entregues ao representante ministerial em 25/7/2023, enquanto o recurso de apelação foi interposto em 3/8/2023, portanto, dentro do prazo.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE E M DE F J.

De início, tem-se que a presente demanda resta prejudicada por conta do quanto provido no recurso especial acusatório.

Ainda que assim não fosse, tenho que o agravo é inadmissível.

Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: incidência das Súmulas 83/STJ (acórdão em harmonia com a jurisprudência do STJ quanto ao art. 479 do CPP, à soberania dos veredictos e à fração inferior a 1/6 na confissão qualificada), 7/STJ (necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para as teses de absolvição e de dosimetria) e 283/STF (subsistência de fundamentos autônomos não impugnados, aptos a manter o acórdão); além de registrar o prejuízo do conhecimento pela alínea c diante dos mesmos óbices (fls. 2.997/3.000).

Com efeito, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

Em particular, não houve impugnação concreta: 1) do fundamento da Súmula 83/STJ no ponto do art. 479 do CPP, pois não se demonstrou a inaplicabilidade do precedente indicado (REsp n. 1.339.266/DF) nem a superação por orientação contemporânea divergente (fls. 2.997/2.999); 2) do mesmo óbice quanto à fração inferior a 1/6 da confissão qualificada, limitando-se a afirmar insuficiência de fundamentação sem demonstrar, de modo específico, o desacordo com os paradigmas

citados na decisão de inadmissão (AgRg no AREsp n. 1.621.981/SP; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.096.029/RS) - (fl. 2.998); 3) da Súmula 7/STJ, pois não foi comprovado que as teses poderiam ser acolhidas por mera reavaliação das premissas fáticas fixadas no acórdão, havendo reabertura do acervo probatório (fls. 2.998/2.999); e 4) da Súmula 283/STF , porque permaneceram fundamentos autônomos não alcançados pelo recurso especial – regularidade da juntada e caráter argumentativo do vídeo, inexistência de prejuízo, opção dos jurados por versão verossímil com suporte probatório e pertinência da causa de aumento do art. 121, § 7º, III, do Código Penal –, suficientes para manter o acórdão (fls. 2.999/3.000).

Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e a Súmula 182/STJ por analogia.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial do Ministério Público do Paraná para determinar que a apelação interposta pela acusação seja processada e analisada pela Corte estadual e **não conheço** do agravo em recurso especial manejado por E M DE F J.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0366090-9

REsp 2.172.903 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00006473420248160098 00030109620218160098 00053890520248160098 30109620218160098
53890520248160098 6473420248160098

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : E M DE F J

ADVOGADOS : FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - PR019512

JOEL GERALDO COIMBRA - PR006605

JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR032806

PAULO ROBERTO MARIANO DE FARIA JUNIOR - PR065755

EDUARDO FRÓES DA MOTTA BISNETO - PR069201

DIEGO DONINI ROSA - PR077256

AGRAVANTE : E M DE F J

ADVOGADOS : FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - PR019512

JOEL GERALDO COIMBRA - PR006605

JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR032806

PAULO ROBERTO MARIANO DE FARIA JUNIOR - PR065755

EDUARDO FRÓES DA MOTTA BISNETO - PR069201

DIEGO DONINI ROSA - PR077256

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026